



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.041376/93-51
Recurso n.º : 115.842
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1991 e 1992
Recorrente : SÉ S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP.
Sessão de : 18 de agosto de 1998
Acórdão n.º : 101-92.242

IRPJ – VARIAÇÃO MONETÁRIA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS – A variação monetária resultante da atualização de depósitos judiciais para garantia de instância, por se tratar de valor cuja titularidade ainda não está definida, por estar em curso a ação judicial, poderá ser apropriada no exercício em que for reconhecida a improcedência da imposição fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉ S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

Processo n.º : 10880.041376/93-51
Acórdão n.º : 101-92.242

2

FORMALIZADO EM: 16 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



LADS/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10880-041376/93-51
Recurso nº 101-92.242

RELATÓRIO

SÉ S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO, empresa com sede em São Paulo-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex-offício do Imposto de Renda dos exercícios de 1991 e 1992, acrescido de encargos legais, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 59/60, calculado sobre receitas de variação monetária ativa omitidas na apuração do lucro real daqueles exercícios, pela não observância do regime de competência a que estaria sujeita, calculada sobre depósitos judiciais da Contribuição ao FINSOCIAL discutida em Juízo, pertinente aos meses de abril de 1990 a dezembro de 1991, levantados através do Alvará de 07-04-92, às fls. 51, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e § 1º; 175; 254, I e parágrafo único, e 387, II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

Exercício 1991, ano-base 1990	Cr\$	92.981.460,59
Exercício 1992, ano-base 1991	Cr\$	1.107.601.752,61

O lançamento foi impugnado às fls. 63/72, tendo a interessada apresentado em um único petitório razões conjuntas para todos os processos fiscais lavrados na oportunidade pela ação fiscal, colhendo-se relativamente ao

Acórdão nº 101-92.242

presente, em resumo, que o fisco agira corretamente ao exigir a tributação sobre a indexação dos depósitos que superaram a alíquota de 0,5% sobre o faturamento da empresa a título de Contribuição FINSOCIAL, perdendo-se, porém, ao não aplicar a 2ª parte do artigo 18 do Dec.lei n 1.598/77, no sentido de que a lei possibilita, em contrapartida, a dedução como despesa da variação monetária passiva das obrigações da pessoa jurídica; que no caso em tela, a variação monetária ativa dos depósitos judiciais (ativo realizável) é absorvida e anulada pela variação monetária passiva, de igual montante, da dívida da contribuição registrada no passivo exigível; que a previsão para tributação do saldo credor da correção monetária, como lucro inflacionário, restringia-se à 5% e não à sua totalidade, como pretendido pelo fisco; que não fora considerada, também, a correção sobre a reserva formada à partir do exercício de 1991.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 158/164, assim concluída nos seus *Consideranda*:

"Considerando que o artigo 254 do RIR/80 (vigente a época da autuação), cuja matriz é o artigo 18 do D.L. 1.598/77, obriga o contribuinte a corrigir seus créditos, independentemente de grupo contábil em que estejam apropriados;

Considerando que os ganhos decorrentes da atualização monetária dos depósitos são potenciais e, de acordo com o item 06 do P.N. nº 86/78 (que contém orientação sobre a interpretação do artigo 18 do D.L. 1.598/77), são

Acórdão nº 101-92.242

computáveis no resultado do exercício correspondente, ao que ocorrerem, obedecendo ao chamado princípio de competência;

Considerando que a exigência da atualização monetária dos depósitos judiciais é prevista no D.L. 1.598/77, artigo 18 e disciplinada pelo P.N. nº 86/78. Atualmente a matéria é tratada, explicitamente, pelo artigo 320, parágrafo 1º, letra "f", do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, cuja matriz é o mesmo D.L. 1.598/77, artigo 18;

Considerando que o 1º Conselho de Contribuintes tem julgado o mesmo assunto, seguindo esta mesma linha de raciocínio;

Considerando tudo o mais que do processo consta;

Conheço da impugnação por tempestiva, para no mérito indeferi-la, julgando procedente o lançamento e determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário constituído, acrescido de encargos legais."

Segue-se às fls. 168/174 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário juntamente com as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 177/178.

É o Relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 10880-041-376/93-51
Acórdão nº 101-92.242

V O T O

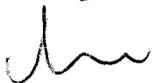
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Pacífico já é o entendimento do Colegiado de que o depósito judicial, no seu valor original ou monetariamente corrigido, encontra-se juridicamente indisponível para os litigantes enquanto pendente a ação, não havendo regra legal para que se possa entendê-lo como renda tributável, como quer o fisco.

Na prática, mesmo que não se leve em consideração que a titularidade de tais recursos encontra-se indefinida, o reconhecimento da variação monetária implicaria na contabilização do acréscimo em conta do Ativo da pessoa jurídica "Depósitos Judiciais", tendo como contrapartida a conta diferencial "Receita de Variação Monetária".

Porém, não se deve olvidar que a correta apuração do resultado da pessoa jurídica recomenda a contabilização em conta representativa da obrigação, no Passivo Circulante, tendo como contrapartida a conta diferencial "Despesa de Variação Monetária", fato que



Acórdão nº 101-92.242

equilibraria tanto por tanto o resultado sujeito ao tributo.

Culmina o entendimento do Colegiado, perdida a ação, as contas representativas dos depósitos (Ativo) e das obrigações discutidas (Passivo) se anulariam contabilmente através de simples lançamento, por ocasião do cumprimento da sentença. Ao contrário, uma vez vencida a querela, o valor dos tributos ou contribuições em litígio, bem como a correção monetária sobre eles calculada, serão lançadas, respectivamente, como "Recuperação de Despesa" e "Variação Monetária"; ocasião em que serão oferecidas à tributação.

Nada obsta, portanto, no caso de a empresa deixar de registrar periodicamente a variação monetária sobre os depósitos em garantia de instância, que o eventual ganho obtido a esse título seja apropriado no exercício em que for reconhecida a improcedência da exação, como é o presente caso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 18 de agosto de 1998



RAUL PIMENTEL, Relator

Processo nº : 10880.041376/93-51

Acórdão nº : 101-92.242

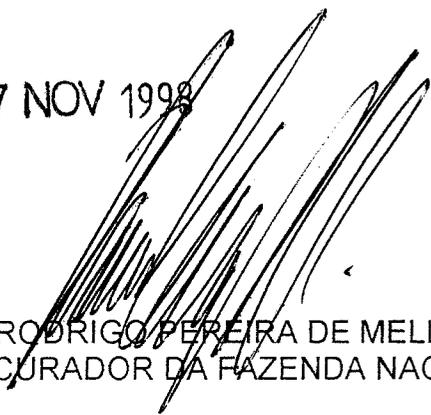
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 16 NOV 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 17 NOV 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL